



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	218
C	19/04/2000	
C	Stoluntius	
	Rubrica	

Processo : 11007.001182/96-17

Acórdão : 201-72.934

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 103.387

Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

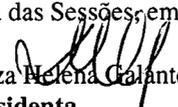
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 2) A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 3) É defeso à autoridade administrativa a redução do percentual da multa de ofício a níveis não previstos em lei, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001182/96-17
Acórdão : 201-72.934
Recurso : 103.387
Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Contra o estabelecimento acima identificado foi formalizada a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta de recolhimento, no mês de dezembro de 1994 e nos meses de fevereiro a abril e junho a dezembro de 1995, no valor de 795,69 UFIRs, com multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 1.995,85, com multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/95, com os acréscimos legais correspondentes.

A infração foi enquadrada no artigo 3º alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 12/12/73 e no título 5 capítulo 1 seção 1 alínea “b” itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Port. MF 142 de 15/07/82, tudo conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, de fls. 17/25, do qual a autuada tomou ciência em 28/06/96.

Tempestivamente apresentou impugnação de fls. 31/37, onde constam seus argumentos de defesa, que são assim resumidos;

a. que a impugnante, como todo o país, no momento atravessa uma crise financeira, fazendo com que seja obrigada a descumprir com seus compromissos. Além disso, considera elevada e injusta a multa de 100% sobre os valores devidos;

b. que o PIS é inconstitucional, já que a própria Constituição Federal revogou os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e que estes Decretos-leis haviam revogado as disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, visto que no direito brasileiro não ocorre o direito ripristinatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001182/96-17
Acórdão : 201-72.934

c. também o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que instituíram o recolhimento do PIS com base na receita bruta. Com a retirada do mundo jurídico dos referidos decretos-leis, não pode ser ressuscitada a Lei Complementar nº 7/70, que havia sido por eles revogada;

d. que a multa de 100% cobrada é ilegal e absurda, por ser de valor excessivo;

e. que a portaria que estabelece as normas de parcelamento exige uma parcela mínima mensal muito alta e concede um prazo pequeno, inviabilizando seu cumprimento;

f. requer a reconsideração da autuação, tornando sem efeito as cobranças impostas, pela inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Inconstitucionalidade:

A apreciação de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de atos legais e de competência do Poder Judiciário.

Multa de Ofício:

Aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, em face do disposto no art. 44 inc. I da Lei nº 9.430/96.

Vigência da base legal:

Com a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, voltaram a ser aplicados em toda sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, como a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.

A



MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001182/96-17
Acórdão : 201-72.934

Ao final, a recorrente pugna pela reconsideração da autuação, tornando sem efeito as cobranças determinadas pela exação, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 180, de 03/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 59/61), onde defende a decisão de primeira instância, e afirma a aplicação da L.C. nº 07/70, após a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2. 445/88 e 2.449/88, citando entendimento do Tribunal Federal da 4ª Região nesse sentido.

É o relatório.

JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001182/96-17

Acórdão : 201-72.934

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argumenta a recorrente que, face à declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não poderia a Fazenda Pública efetuar a cobrança da Contribuição para o PIS, com base nas diretrizes da Lei Complementar n^o 07/70, vez que o sistema jurídico pátrio não admite o instituto da repristinação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n^o 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guereados decretos-lei, e o Senado Federal, através da Resolução n^o 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar n^o 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar n^o 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em repristinação, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da contribuição para o PIS, pelos decretos-leis afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n^o 181.165-7, Sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -”

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação depreende-se que os decretos-lei expurgados do ordenamento jurídico pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas



Processo : 11007.001182/96-17
Acórdão : 201-72.934

alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Na exação foi aplicada multa de ofício, contra a qual se insurge a recorrente.

Na espécie, a autuada não nega ser devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75%, conforme já inscrito na decisão de primeira instância. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, a níveis inferiores àqueles determinados legalmente, não encontra guarida, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

A recorrente insurge-se contra as condições de parcelamento dos créditos tributários, dizendo-as inviáveis.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está adstrito à competência da Secretaria da Receita Federal, foro próprio para tais operações, na qualidade de administradora do tributo, que deverá pautar-se em observância às condições legalmente determinadas para a concessão desse benefício.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001182/96-17
Acórdão : 201-72.934

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA